



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP- 001/2020-SEINFRA

Recorrente: **DMS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º33.905.465/0001-40

Recorrente: **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.592.136/0001-21

1. RELATÓRIO

A licitante, **DMS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º33.905.465/0001-40, manejou Recurso Administrativo, inerente à habilitação, em sessão dessa Douta Comissão de Licitação, se insurgindo contra, as seguintes decisões da Douta comissão:

“O engenheiro civil, responsável técnico, não apresentou um acervo com atestado, portanto não atendendo o item **4.3.2.**”. (Grifo nosso).

De igual maneira, se insurge contra sua inabilitação no tocante ao não cumprimento do não cumprimento do item “**4.4.6.**”, no tocante à apresentação de certidão específica do balanço patrimonial.

A licitante, **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.592.136/0001-21, se insurgiu contra sua inabilitação, para tanto, aduz que a documentação apresentada, continha em sua íntegra toda a comprovação de Microempresa, rechaçando, portanto o descumprimento do item 4.2.3, do Edital em comento.

Publicada a respectiva decisão, nenhum interessado interpôs às contrarrazões.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, verifica-se a intempestividade e a conseqüente irregularidade dos respectivos recursos, haja vista sua interposição se deram **no dia 4/03/2020 e 5/03/2020, respectivamente**, atendendo, portanto, ao previsto na Lei Geral das Licitações, no seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento edilício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, mostram-se TEMPESTIVOS, os recursos manejados pelas licitantes, com a consequente adequação formal de sua interposição.

3. DO MÉRITO

Como dito dantes, A licitante, **DMS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.905.465/0001-40, manejou Recurso Administrativo, inerente à habilitação, em sessão dessa Douta Comissão de Licitação, se insurgindo contra, as seguintes decisões da Douta comissão:

“O engenheiro civil, responsável técnico, não apresentou um acervo com atestado, portanto, não atendendo o item 4.3.2.” (Grifo nosso).

De igual maneira, se insurge contra sua inabilitação no tocante ao não cumprimento do não cumprimento do item “4.4.6.”, no tocante à apresentação de certidão específica do balanço patrimonial.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



As razões da recorrente não devem prosperar, senão vejamos:

O Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual.

As exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

No caso em apreço, a empresa, ora recorrente, apresentou apenas o responsável técnico, juntamente, com a empresa, **CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES- ME**, CNPJ **22.575.612/0001-97**, conforme atesta às fls. 3.070 a 3.075 dos autos, descumprindo expressamente, a cláusula 4.3.2 do instrumento convocatório

Vale repisar, outrossim, que a empresa *albures*, não apresentou na certidão específica a documentação referente ao balanço patrimonial, conforme atesta às fls. 3080 a 3111 dos autos.

A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento, como restou assentado no ACÓRDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PARTICIPANTE INABILITADO - DESATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL - EXIGÊNCIA ART. 13, I, DA LEI N. 8.666/93 - ABUSIVIDADE AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (AI



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**102946/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA
CÍVEL, Julgado em 10/04/2012, Publicado no DJE 17/04/2012)**

A recorrente, **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.592.136/0001-21, se insurgiu contra sua inabilitação, para tanto, aduz que a documentação apresentada, continha em sua íntegra toda a comprovação de Microempresa, rechaçando, portanto o descumprimento do item 4.2.3, do Edital em comento.

Ledo engano, explico:

O Edital em destaque foi cristalino ao definir:

**3.3 - DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE**

3.3.1- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, Alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, para que estas possam gozar dos benefícios previstos nas referidas Leis é necessário, à época do credenciamento, manifestação de cumprir plenamente os requisitos para classificação como tal, nos termos do Artigo 3º do referido diploma legal, por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que deverá ser feita no próprio formulário de credenciamento conforme modelo disposto no ANEXO VII MODELO DE DECLARAÇÃO - (ME ou EPP), nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Nesta senda, percebe-se que a licitante acima identificada, não cumpriu o item 4.2.3, devendo portanto ser mantida inabilitada, pois não apresentou a documentação exigida na fase devida, saber, no Credenciamento.

Vale repisar, que é facultado à Administração Pública, diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e certidões. No caso em vértice, o Edital bem pontuou que era a critério da Comissão de Licitação, a regularização da documentação, pagamentos e outras, item 3.3.5.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** os Recursos manejados, para em seu **mérito NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, **para manter inabilitadas as recorrentes**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/Ce, 30 de março de 2020.

Aline Brito Nobre

ALINE BRITO NOBRE
Presidente da CPL/MN

Paulo Henrique Nunes Nogueira

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA
Membro da CPL/MN

Wallison Rabelo Cruz

WALLISON RABELO CRUZ
Membro da CPL/MN

David Denny Ferreira Felix

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
Assessor Jurídico CPL/MN